

**SENTENÇA****SUMÁRIO:**

- I. Os dados devem ser disponibilizados de forma gratuita pelos operadores das redes, uma vez tratados e corrigidos de eventuais anomalias de medição e leitura.
- II. Os operadores das redes devem manter disponível o histórico dos dados discriminados, relativo aos 24 meses anteriores.
- III. Os comercializadores devem informar os clientes de forma completa, clara e adequada sobre as condições em que o fornecimento de eletricidade é prestado, sendo cumprido através da fatura detalhada.
- IV. Os acertos de faturação a efetuar pelos comercializadores subsequentes à faturação que tenha tido por base a estimativa de consumos devem utilizar os dados disponibilizados pelo operador de rede, ou comunicados pelo cliente, recolhidos a partir de leitura direta do equipamento de medição, sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade.
- V. No caso de reclamações relativas a faturação, os operadores de redes de distribuição ou os comercializadores devem dar conhecimento ao reclamante da informação necessária para o esclarecimento da situação reclamada, designadamente os elementos necessários à compreensão dos valores faturados.
- VI. O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.



## A) RELATÓRIO

No dia 20/03/2023, o Requerente \*, apresentou reclamação contra as Requeridas \* (doravante, 1ª Requerida), e \* (doravante, 2ª Requerida), alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) Foi cliente da requerida com código \*;
- 2) Em abril de 2022 comprou 3 painéis solares na 2ª requerida;
- 3) Desde o início da instalação que começaram a verificar que as faturas aumentaram exponencialmente e sem justificação;
- 4) As reclamações começaram logo aí, mas foram pagando as faturas;
- 5) No mês de julho receberam uma nota de crédito no valor de € 351.71 cujas leituras verificadas eram de 232 Vazio, 114 Ponta e 240 Cheias;
- 6) No mês seguinte recebeu uma fatura no valor de € 680.04 com consumos de 3645 kwh, o que considera surreal, tendo em conta um mês de verão, e que o seu agregado familiar não esteve grande parte deste período em casa;
- 7) Quando contactava a 2ª Requerida estes apenas informavam que os pagamentos estavam suspensos, mas certo é que continuavam a receber faturas e avisos de corte;
- 8) A 1ª Requerida nos contactos realizados referiu que não existiam leituras recolhidas e ou verificadas pelo ORD;
- 9) A própria funcionária da 1ª Requerida em loja recusou-se a entregar os mapas de leituras, porque a própria considerou que era impossível os mesmos estavam praticamente a € 0;
- 10) A 30.09.2022 realizou-se uma visita técnico da 1ª Requerida, a 10.11.22 foi integrado na rede inteligente, e a 07.03.2023 a \* faz deslocar uma equipa técnica ao local para a mudança de contador;
- 11) Não percebe inclusive como pode, segundo os mapas disponibilizados pela 1ª Requerida, a 12.07.2022 a leitura ser de 232 vazio, 114 ponta e 240 cheias, e no dia seguinte (13.07.2022) os valores registados pelo ORD eram de 1449 vazio, 608 ponta e 1453 cheias;
- 12) Recentemente recebeu uma fatura no valor de € 177.72 relativa ao período de 21.12 a 20.01, com um consumo e 339 Kwh, que foi liquidada;
- 13) E a 9 de março recebeu uma nova fatura relativa ao período de 21.12 a 20.02 onde se verifica afinal um consumo de apenas 308 Kwh, ou seja, que é menor que o valor pago na fatura anterior;



14) Ao longo de vários meses apresentou muitas reclamações reiterando o objeto reclamado sem qualquer sucesso;

15) Considera a fatura no valor de €680,04 prescrita, porque corresponde a consumos verificados há mais de 6 meses, cuja prescrição desde já invoca.

**Peticona que a 1ª Requerida disponibilize os mapas de leituras verificadas desde a instalação dos painéis em abril de 2022, que a 2ª Requerida explique as faturas emitidas desde abril de 2022, bem como a anulação das faturas de €680,04 – cuja prescrição invoca – de €149,77, de €166,63 e de €145,51 e a retificação das mesmas de acordo com os consumos reais.**

\*

A 1ª Requerida não apresentou contestação.

\*

Em **Contestação**, a 2ª Requerida invocou **exceção de ilegitimidade passiva material**, alegando que a entidade responsável para se pronunciar é o ORD, uma vez que a faturação por si emitida é baseada nos dados comunicados por aquela entidade. Por impugnação, **contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:**

1) No seguimento de comunicação de operador da rede, procedeu aos acertos entendidos como devidos por parte do ORD e, nesse seguimento foram emitidas duas faturas;

2) As referidas faturas procedem aos acertos comunicados pelo ORD para o período compreendido entre 14.07.2022 e 20.02.2023;

3) Assim, e não tendo recebido mais nenhuma indicação de acertos a efetuar entendemos que a situação se encontra regularizada;

4) Relativamente à prescrição invocada a mesma nunca poderá proceder, a existir, contra si, na medida em que, esta empresa apenas fatura de acordo com os dados disponibilizados pelo ORD e, por isso, os acertos são também eles efetuados com recurso a esses dados.

**Peticona a procedência da matéria de exceção e a absolvição da instância ou, assim não se entendendo, a improcedência da ação e absolvição do pedido.**

\*

A audiência arbitral realizou-se no dia 30/10/2023, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.



## **B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO**

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €1.141,95 o valor da ação.

**Quanto à legitimidade das partes**, nos termos do art.º 30º do CPC, o autor/demandante é parte legítima quando tem interesse direto em demandar, o que se exprime pela utilidade derivada da procedência da ação. Por sua vez, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor. Nos termos do art.º 7º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12) a relação comercial estabelece-se entre o comercializador de energia elétrica e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento, sendo o comercializador responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento do serviço, à exceção das matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento (quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador) cuja responsabilidade é do operador de rede. o Requerente peticiona a explicação e retificação da faturação, invoca a prescrição do direito ao recebimento do preço de uma das faturas e peticiona, ainda, a disponibilização dos mapas de leitura. Neste sentido, ambas as demandadas têm interesse direto em contradizer o pedido, pelo que improcede a exceção invocada pela 2ª Requerida, considerando-se as partes legítimas.



### **C) OBJETO DO LITÍGIO**

Pela presente ação cumpre apreciar se as faturas de €680,04, €149,77, €166,63 e €145,51 foram emitidas com base em consumos reais e, não tendo sido, se a 2ª Requerida está obrigada a proceder à sua anulação ou retificação. Será igualmente apreciada a prescrição do direito ao recebimento do preço da fatura de €680,04. Impõe-se, ainda, apreciar o pedido de apresentação dos mapas de leituras pela 1ª Requerida e o pedido de explicação das faturas emitidas desde abril de 2022, pela 2ª Requerida.

### **D) MATÉRIA DE FACTO**

#### **FACTOS PROVADOS**

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) Entre o Requerente e a 2ª Requerida foi celebrado contrato para o serviço de fornecimento de energia elétrica, associado ao \*, para o local de consumo sito na Rua \*, abastecido pela 1ª Requerida;
- 2) Em abril de 2022, o Requerente adquiriu 3 painéis solares à 2ª Requerida;
- 3) No dia 19/07/2022, a 2ª Requerida emitiu uma nota de crédito no valor de €351,71, para o período de 14/06/2022 a 13/07/2022, com indicação de leituras reais de 232 kWh em Vazio, 114 kWh em Ponta e 240 kWh em Cheias para o dia 12/07/2022;
- 4) Os saldos quartos horários em regime de autoconsumo começaram a ser calculados a partir de 01/08/2022;
- 5) No dia 25/08/2022, a 2ª Requerida emitiu fatura no valor de €680,04, com cobrança de 3645 kWh para o período de 14/07/2022 a 20/08/2022 e de 95 kWh para o dia 13/07/2022;
- 6) No dia 24/09/2022, a 2ª Requerida emitiu fatura no valor de €149,77, com cobrança de 734 kWh para o período de 21/08/2022 a 20/09/2022;
- 7) No dia 30/09/2022, a 1ª Requerida realizou uma visita técnica ao local de consumo e verificou não existir anomalia no contador;
- 8) No dia 07/03/2023, a 1ª Requerida procedeu à substituição do contador;
- 9) Entre os dias 12/07/2022 e 13/07/2022 a 1ª Requerida registou o consumo de 2924 kWh;



10) No dia 25/01/2023, a 2ª Requerida emitiu fatura no valor de €177,72, relativa ao período de 21/12/2022 a 20/01/2023, com cobrança de 339 KWh para o período de 21/12/2022 a 31/12/2022 e 550 kWh para o período de 01/01/2023 a 20/01/2023;

11) No dia 27/02/2023, a 2ª Requerida emitiu fatura no valor de €166,63, com cobrança de 860 kWh para o período de 21/01/2023 a 20/02/2023;

12) No dia 09/03/2023, a 2ª Requerida emitiu nova fatura para o período de 21/12/2022 a 20/02/2023, no valor de €145,61, com cobrança de 308 KWh para o período de 21/12/2022 a 31/12/2022 e de 566 kWh para o período de 01/01/2023 a 20/01/2023;

13) No dia 09/03/2023 a 2ª Requerida emitiu fatura no valor de €319,73, para o período de 14/07/2022 a 20/12/2022, com cobrança de 4 kWh;

14) Em maio de 2023, a 1ª Requerida procedeu à comunicação à 2ª Requerida de leituras corrigidas para o local de consumo do Requerente, entre 15/03/2022 e 06/03/2023;

15) O Requerente apresentou reclamações junto da 2ª Requerida quanto aos valores faturados;

16) A 2ª Requerida informou o Requerente que emitiu as faturas de acordo com os dados disponibilizados pela 1ª Requerida.

### **FACTOS NÃO PROVADOS**

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) As faturas indicadas em 5), 6) e 11) refletem os consumos reais efetuados nos respetivos períodos de faturação;

b) A 2ª Requerida não recebeu mais nenhuma indicação de acertos a efetuar, após a emissão das faturas emitidas a 09/03/2023;

c) Nos contactos realizados, a 1ª Requerida informou o Requerente de que não existiam leituras recolhidas e/ou verificadas;

d) As faturas indicadas em 12) e 13) foram emitidas pela 2ª Requerida na sequência de correções de leituras comunicadas pela 1ª Requerida.

### **E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO**



Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito, sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30º, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e as declarações do Requerente, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Por email de 29/05/2023, a 1ª Requerida juntou, sob o doc. 10, o mapa de leituras desde 15/03/2022 a 20/05/2023.

O Requerente colocou em causa as faturas emitidas a 25/08/2022 (€680,04), a 24/09/2022 (€149,77), a 27/02/2023 (€166,63) e a 09/03/2023 (€145,61). Referiu que, desde que foi alterado o contador, a 07/03/2023, os valores das faturas passaram a estar ajustados com o seu consumo.

**Quanto à fatura emitida a 25/08/2022**, no valor de €680,04, verifica-se que são cobrados 3645 kwh, para o período de 14/07/2022 a 20/08/2022, com indicação de “consumo real”, e ainda 95 kwh para o dia 13 de julho, igualmente indicado como consumo real. Para todo o período em causa foram, assim, cobrados **3740 kwh**. A fatura não indica quais as leituras que serviram à faturação deste consumo. Do doc. 15 junto pela 1ª Requerida, verifica-se a comunicação de leitura calculada para o dia 12/07/2022, comunicada no dia **19/05/2023** de 114 em Ponta, 232 em vazio e 240 em cheia (total de 586 kwh). Para o dia 21/08/2022 foi comunicada, no dia 24/05/2023, as leituras 785 em ponta, 1771 em vazio e 1786 em cheia, todas corrigidas, num total de 4342 kwh. Entre uma e outra data verifica-se, então, um consumo de **3756 kwh**. A fatura em causa foi emitida antes das correções ora comunicadas, contudo verifica-se que o consumo corrigido difere em, apenas, 16 kwh, tendo sido cobrado a menos e não a mais. Feito o cálculo entre o dia 12 e 13 de julho, verifica-se uma diferença de 2924 kWh, para apenas um dia, o que decorre igualmente do doc. junto a fls. 7 pelo Requerente. Contudo, analisado novamente o mapa de leituras, verifica-se que, para o dia 30/03/2022 foi registado o consumo de 466 kWh, sendo que a diferença deste dia para o dia 12/07/2022 é de, apenas, 120 kWh, o que é manifestamente reduzido para um período de quase 4 meses, sem que tenha ficado demonstrada qualquer alteração nos consumos do agregado familiar que o justificasse. Entende-se que a leitura registada a 12/07 não correspondia ao consumo efetivamente realizado pelo Requerente durante todo o referido período, pelo que, quando foi emitida a fatura de €680,04, o que realmente estava em causa



era a cobrança de todo o período de março até agosto, apesar de a fatura refletir apenas o consumo de um mês. Essa conclusão retira-se igualmente da nota de crédito emitida pela 2ª Requerida, datada de 19/07/2022 e junta aos autos pelo Requerente, onde se verifica um crédito de €351,71, e a cobrança de, precisamente, 120 kWh para todo o período entre 31/03/2022 a 12/07/2022.

**Quanto à fatura emitida a 24/09/2022**, no valor de €149,77, verifica-se a cobrança de 734 kwh para o período de 21/08 a 20/09/2022, como consumo real, não sendo indicada qualquer menção às leituras subjacentes à cobrança. Consultado o mapa de leituras, constata-se a diferença de 586 kWh entre o dia 21/08 (4342 kWh) e o dia 20/09 (4928 kWh), o que significa que, para o período em causa na fatura e de acordo com os dados disponibilizados nos autos, foram cobrados 148 kWh a mais. De acordo com o doc. 18, foi comunicada leitura corrigida, no dia 24/05/2023, para o dia 21/09/2022, no total de 4954 kWh, o que coincide com as leituras indicadas no mapa de leituras para o mesmo dia. Se se considerar as leituras entre 21/08 e 21/09 (sendo esta última leitura do conhecimento da 2ª Requerida, porque lhe foi comunicada), verifica-se o consumo de 612 kWh, pelo que a fatura aqui em análise comporta um consumo de **122 kWh** em excesso, face ao efetivo consumo para aquele período. Note-se, no entanto, mais uma vez que as correções foram realizadas após a emissão da fatura em causa. Contudo, não ficou demonstrado que este período haja sido corrigido posteriormente, em função das leituras corrigidas em maio de 2023.

**Quanto à fatura emitida a 27/02/2023**, no valor de €166,63, verifica-se a cobrança de 860 kWh para o período de 21/01/2023 a 20/02/2023, como real. A fatura não menciona as leituras subjacentes. Consultado o mapa, verifica-se a leitura de 7881 kWh para o dia 21/01 e 8586 kWh para 20/02, ou seja, um consumo de 705 kWh. Através dos docs. 23 e 24, contacta-se a comunicação, no dia 24/05/2023, de leituras corrigidas para os referidos dias, coincidentes com o mapa. Assim, está em causa a faturação de 155 kWh a mais, face ao consumo efetivo. Porém, este período veio a ser corrigido na fatura a seguir descrita.

**Quanto à fatura emitida a 09/03/2023, no valor de €145,61**, contacta-se a cobrança de 751 kwh para o período de 21/01 a 20/02/2023, ou seja, o mesmo da fatura anterior, indicado como consumo real. É ainda realizado o abatimento de 1136 kWh para o período de 11/01/2023 a 20/02/2023. De acordo com os acertos realizados para o período total de 21/12 a 20/02/2023, foi emitida nota de crédito de €21,02, sendo que o valor de €145,61 indicado nesta fatura corresponde, na verdade, à referência à fatura anterior, de 27/02/2023, pendente de





pagamento, com a dedução da nota de crédito de €21,02 (€166,63-€21,02=€145,61). Assim, nesta fatura, foi realizado um acerto quanto ao período cobrado na fatura anterior e na fatura emitida a 25/01/2023 (cuja correção o Requerente não peticionou), sendo agora refletido um consumo de 751 kwh em vez de 860 kwh. No entanto, **continuam a ser cobrados mais 46 kwh** face ao consumo real. Esta fatura é indicada pela 2ª Requerida como refletindo acertos entendidos por devidos pela 1ª Requerida, com comunicação de novas leituras. No entanto, esta fatura continua a ser anterior à comunicação das leituras corrigidas para este período, as quais só ocorreram em maio.

A 2ª Requerida juntou ainda uma fatura que indica ser de correção, face às comunicações realizadas pelo ORD, nomeadamente, **a fatura também emitida a 09/03/2023, no valor de €319,73**. Da sua análise verifica-se a cobrança de 4 kWh para o período de 13/07 a 20/12/2022, no valor de €0,57, sendo que o restante valor da fatura se reporta a documentos pendentes de pagamento, nomeadamente, as faturas emitidas a 25/08/2022 e 24/09/2022.

Pelo exposto, não se vislumbra que as faturas indicadas pelo Reclamante tenham sofrido correções em função das leituras corrigidas e comunicadas pela 1ª Requerida, em maio de 2023.

Pela 1ª Requerida foi ainda junta comunicação remetida ao Reclamante, no dia 15/02/2022, com informação de que o contador iria ser substituído entre os dias 01/03/2022 e 30/03/2022 (doc. 2), bem como comprovativo de substituição do equipamento realizada no dia 15/03/2022 (doc. 3), confirmada por carta datada de 15/03/2022, remetida ao Requerente (doc. 4). Foi ainda junto comprovativo de alteração da parametrização, ocorrida no dia 30/03/2022 (doc. 5) e novamente no dia 13/07/2022 (doc. 6). Através do doc. 7, a 1ª Requerida demonstrou que o contador foi verificado sem anomalia visível, no dia 30/09/2022 e, com o doc. 8, contacta-se que foi realizada nova alteração de parametrização, no dia 14/11/2022. Por fim, do doc. 9, conclui-se que o equipamento foi substituído, no dia 07/03/2023.

Pelo Requerente foi ainda junta carta datada de 09/03/2023, em resposta a comunicação do Requerente de 12/01/2023, na qual referem que a faturação se encontra de acordo com os dados transmitidos pelo ORD e que a solução de energia solar foi instalada no dia 06/04/2022.

## F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Ao abrigo do DL n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que aprovou a ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ELÉTRICO NACIONAL (SEN), aplicável às atividades de autoconsumo nos termos do art.º 2º, o consumidor tem direito a instalar um ou mais UPAC (unidades de produção para autoconsumo), a consumir a eletricidade produzida ou armazenada em instalações próprias e a aceder à informação disponibilizada na área da plataforma eletrónica reservada ao autoconsumidor para controlo do seu perfil de produção e consumo de energia e poder autorizar o acesso à mesma por terceiros [art.º 88º n.º 1, a) m) d) e j)]. Nos termos do art.º 88º, n.º 1, alínea i) do DL n.º 15/2022, o autoconsumidor mantém os seus direitos e obrigações enquanto consumidor de eletricidade.

A contagem da energia elétrica total produzida por UPAC é feita por telecontagem, cumprindo os requisitos técnicos e funcionais estabelecidos na Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho. Quando haja ligação à RESP (Rede Elétrica de Serviço Público), a medição e leitura da energia elétrica é efetuada pelo operador da rede, nos termos da regulamentação da ERSE. Os operadores de redes de distribuição e os comercializadores ficam obrigados ao armazenamento dos dados obtidos a partir dos contadores inteligentes, em particular os relativos aos consumos de energia elétrica, bem como a facultar permanentemente aos comercializadores e aos clientes finais, respetivamente, o acesso eletrónico aos referidos dados, apresentados de forma detalhada e em frações de minuto, e bem assim a possibilidade de proceder à respetiva recolha – art.º 7º, n.º 1 da Portaria 231/2013.

Ao abrigo do art.º 180º, n.º 1, é assegurada a proteção dos consumidores, nomeadamente quanto à prestação do serviço, ao exercício do direito à informação, à qualidade da prestação do serviço, informação adequada quanto a tarifas e preços e à resolução de litígios, de acordo com o previsto na Lei n.º 23/96, de 26 de julho e na Lei n.º 24/96, de 31 de julho. **Os consumidores têm direito a aceder à informação necessária ao exercício dos seus direitos**, ao acesso simples e gratuito aos seus próprios dados de consumo e de contagem através de mecanismos fáceis, transparentes, não discriminatórios e interoperáveis, ao acesso ao consumo real de eletricidade e ao período de utilização efetivo [art.º 182º, n.º 1 a, b) e c)].

Ao abrigo do art.º 31º do REGULAMENTO N.º 373/2021, de 05/05, a responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição é do respetivo operador da rede, a qual deve ser feita de forma remota e com periodicidade mínima diária. A entrada em exploração das instalações em regime de autoconsumo fica condicionada pela correta integração dos



respetivos equipamentos de medição no sistema de telecontagem do operador da rede, nos casos em que a instalação desses equipamentos é obrigatória (art.º 33º, n.º 1). O operador da rede apura o detalhe quarto-horário relativo a cada instalação de produção de eletricidade para autoconsumo, incluindo o consumo medido, a injeção na rede medida, o consumo da instalação e o excedente total imputado à instalação (art.º 41º). **Os dados devem ser disponibilizados de forma gratuita pelos operadores das redes, uma vez tratados e corrigidos de eventuais anomalias de medição e leitura.** A disponibilização dos dados reais recolhidos diretamente dos equipamentos de medição deve ocorrer até 5 dias úteis após a data da leitura. **Os operadores das redes devem manter disponível o histórico dos dados discriminados, relativo aos 24 meses anteriores** (art.º 42º, n.º 1, 2 e 6).

**A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes,** devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente, nos termos dos n.º 2 e 3 do art.º 43º do REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, (doravante, RRC). A fatura deve ser emitida com periodicidade mensal (art.º 45º RRC). Nos termos do art.º 46º, n.º 2 do RRC, a fatura deve incluir todos os elementos constantes da legislação aplicável, incluindo em todo o caso o custo total da energia para o cliente, excluindo as taxas e os impostos aplicáveis, de forma harmonizada com os elementos indicados no Anexo I. Por sua vez, o art.º 2 do referido Anexo I dispõe que os comercializadores devem informar os clientes de forma completa, clara e adequada sobre as condições em que o fornecimento de eletricidade é prestado, sendo cumprido através da fatura detalhada. Os acertos de faturação podem ser motivados por correção de erros de medição, leitura e faturação [49º, n.º 1 d) RRC]. Quando o valor apurado com o acerto de faturação for a favor do cliente, o seu pagamento deve ser efetuado por compensação de crédito na própria fatura que tem por objeto o acerto, salvo declaração expressa em sentido diverso por parte do cliente (49º, n.º 3 RRC). Os acertos de faturação a efetuar pelos comercializadores subsequentes à faturação que tenha tido por base a estimativa de consumos devem utilizar os dados disponibilizados pelo operador de rede, ou comunicados pelo cliente, recolhidos a partir de leitura direta do equipamento de medição, sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade (n.º 5).



Ao abrigo do art.º 64º do RQS, **no caso de reclamações relativas a faturação**, os operadores de redes de distribuição ou **os comercializadores devem**, nos prazos que lhes sejam aplicáveis nos termos do artigo 60.º a) **Dar conhecimento ao reclamante da informação necessária para o esclarecimento da situação reclamada, designadamente os elementos necessários à compreensão dos valores faturados**, elementos associados à leitura do contador, bem como o resultado da apreciação da reclamação; ou b) Propor ao reclamante a realização de uma reunião ou de um contacto telefónico direto para promover o completo esclarecimento do assunto. O incumprimento deste dever faz o comercializador incorrer no dever de indemnizar o consumidor nos termos do art.º 61º do RQS.

Este direito à informação através da fatura decorre igualmente do art.º 4º, 1 da LEI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, que estabelece que **o prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justificam**, de acordo com as circunstâncias. Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços (art.º 11º Lei dos Serviços Públicos). Estas disposições são injuntivas, ou seja, prevalecem sobre qualquer convenção ou disposição contratual que exclua ou restrinja os direitos do consumidor aqui previstos, considerando-se (estas) nulas (art.º 13º).

**O facto de, no âmbito de uma atividade de autoconsumo, as leituras refletidas no equipamento de medição não corresponderem às leituras que suportam a faturação** – uma vez que se exige o prévio cálculo dos saldos quartos horários pelo operador de rede – **não desobriga o comercializador a prestar informação sobre as leituras que suportam a fatura emitida, especialmente quando o consumidor reclama e pede esclarecimentos sobre os consumos faturados**. Só desta forma pode o consumidor, caso entenda, comparar a leitura comunicada pelo operador de rede e a leitura utilizada para o cálculo dos kwh faturados, bem como controlar o consumo realizado, não só pelos kWh cobrados, mas pela análise às leituras calculadas.

. Nos termos do art.º 10º, n.º 1 da LEI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, **o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação**. Nos termos do n.º 2, “se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele



pagamento” (negrito e sublinhado adicionados). Ao abrigo do n.º 4, o prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.

Neste sentido, cumpre apreciar os pedidos formulados pelo Requerente, de acordo com as disposições legais e regulamentares supra citadas.

Quanto ao pedido de junção dos mapas, o mesmo foi cumprido pela 1ª Requerida, o que implica o encerramento do processo, nesta parte, por inutilidade.

Quanto à explicação das faturas pela 2ª Requerida, resulta das disposições legais supra citadas que o Requerente tem direito a que as faturas contenham informação clara, objetiva e completa, sendo dessa forma que a Requerida cumpre o seu dever de informação quanto aos consumos efetuados. Não sendo cumprido esse dever, tem o Requerente direito à retificação da fatura, sendo que nos presentes autos peticionou, somente, a correção das faturas de €680,04, €149,77, €166,63 e €145,51, de forma a refletirem as leituras reais comunicadas pelo ORD.

Quanto à prescrição do direito ao recebimento do preço da fatura de €680,04, está em causa o período de 13/07/2022 a 20/08/2022. O prazo de 6 meses inicia-se no dia seguinte ao da prestação do serviço, pelo que, considerando o último dia do período (20/08/2022), conclui-se que o prazo de 6 meses terminou no dia 21/02/2023. O Requerente apresentou reclamação no dia 20/03/2023, pelo que é forçoso concluir que o direito da 2ª Requerida ao recebimento do preço da mencionada fatura prescreveu, uma vez que não resultou provado, nem foi alegado, que haja existido qualquer ato interruptivo ou suspensivo da prescrição.

Quanto à fatura emitida a 24/09/2022, foram cobrados 122 kWh em excesso, face ao efetivo consumo para aquele período, devendo a mesma ser corrigida em conformidade e com reflexo das leituras comunicadas para os dias 21/08/2022 (4342 kWh) e 21/09/2022 (4954 kWh).

Quanto à fatura emitida a 27/02/2023, considerando que a mesma foi corrigida na fatura emitida a 09/03/2023, no valor de €145,61, e que, em função disso, a diferença de 155 kWh cobrados a mais passou para 46 kWh, afigura-se inútil corrigir a fatura emitida a 27/02/2023, devendo, por seu turno, ser corrigida a última fatura, a qual deverá refletir as leituras comunicadas a 24/05/2023, para o dia 21/01/2023, no total de 7881 kWh, e para o dia 20/02/2023, no total de 8586 kWh.



**DECISÃO:**

Julgo improcedente a exceção de ilegitimidade passiva material invocada pela 2ª Requerida.

Ordeno o encerramento do processo quanto 1º pedido, nos termos do art.º 44º, n.º 2, alínea c) da LAV.

Julgo a ação parcialmente procedente e, em consequência:

a) Condeno a 2ª Requerida a proceder à retificação da fatura emitida a 24/09/2022, no valor de €149,77, a qual deverá refletir as leituras comunicadas pela 1ª Requerida, para o dia 21/08/2022, de 4342 kWh, e para o dia 21/09/2022, de 4954 kWh;

b) Condeno a 2ª Requerida a proceder à retificação da fatura emitida a 09/03/2023, no valor de €145,61, a qual deverá refletir as leituras comunicadas pela 1ª Requerida, para o dia 21/01/2023, de 7881 kWh, e para o dia 20/02/2023, de 8586 kWh;

c) Declaro prescrito o direito ao recebimento do preço da fatura emitida a 25/08/2022, no valor de €680,04, e condeno a 2ª Requerida a proceder à sua anulação;

a) Absolvo as Requeridas do demais peticionado.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Braga, 30 de novembro de 2023

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)